

Jul 25, 2019

ANGEL P. E. NOBHI
CLERK U.S. DIST. CL.
S.D. OF FLA. - MIAMI**TRIBUNAL DISTRICTAL DOS EUA
DISTRITO SUL DA FLORIDA**Caso Nº **19-20450-CR-SCOLA/TORRES****18 U.S.C. § 1956(h)****18 U.S.C. § 1956(a)(2)(A)****18 U.S.C. § 2****18 U.S.C. § 982(a)(1)****ESTADOS UNIDOS DA AMERICA**

vs.

**ALEX NAIN SAAB MORAN e
ALVARO PULIDO VARGAS,
também conhecido como "German Enrique Rubio Salas",****Réus.**

DENÚNCIA

Acusações do Grande Juri:

ALEGAÇÕES GERAIS

Relevantes a esta denúncia a não ser especificado de outra forma:

HISTÓRICO LEGAL RELEVANTE

1. A lei contra a prática de corrupção no exterior, de 1977, conforme emendas, Título 15 do Código dos Estados Unidos, Seções 78dd-1, et seq. ("FCPA"), foi promulgada pelo Congresso com o propósito de, entre outras coisas, tornar ilegal atividades corruptas incentivando uma oferta, promessa, autorização ou pagamento em dinheiro ou qualquer coisa de valor a uma autoridade de governo estrangeiro com o propósito de assistir na obtenção ou manutenção de um negócio para qualquer pessoa, ou encaminhar um negócio a qualquer pessoa.

INDIVÍDUOS E ENTIDADES RELEVANTES

2. Servicio Nacional Integrado de Administración Aduanera y Tributaria ("SENIAT") ou o Serviço Nacional Integrado de Administração Aduaneira e Tributária era o órgão da receita do governo da Venezuela. SENIAT era um departamento, agência e organismo do governo da Venezuela conforme estes termos são usados na FCPA.

3. Comisión de Administración de Divisas ("CADIVI") ou Comissão de Administração de Divisas era o corpo governamental da Venezuela que administrava o câmbio legal de valores na Venezuela, inclusive a taxa de câmbio controlada pelo governo entre bolívares venezuelanos e dólares americanos. CADIVI era um departamento, agência e organismo do governo da Venezuela conforme estes termos são usados na FCPA.

4. Guardia Nacional Bolivariana de Venezuela ("GNB") ou Guarda Nacional Bolivariana da Venezuela era um dos quatro componentes militares das Forças Armadas Nacionais da Venezuela, encarregada de desempenhar papéis de defesa militar e civil para o governo da Venezuela. A GNB era um departamento, agência e organismo do governo da Venezuela conforme estes termos são usados na FCPA.

5. SENIAT, GNB e CADIVI supervisionavam e controlavam a importação de todo tipo de artigos para a Venezuela. CADIVI era responsável pelo pagamento, em dólares americanos, dos artigos importados para a Venezuela. A fim de assegurar um pagamento válido, CADIVI usava um sistema de rastreamento para os artigos importados para a Venezuela. Quando os artigos chegavam na Venezuela, autoridades do SENIAT e GNB precisavam verificar a importação e tirar fotos dos artigos importados com uma identificação GPS para mostrar que os artigos haviam sido importados e inspecionados apropriadamente. CADIVI também verificava e inspecionava os artigos importados. Após a inspeção e verificação feita pelos oficiais de SENIAT, GNB e CADIVI,

essas fotografias eram submetidas para a CADIVI, juntamente com as faturas e documentos, para o pagamento final em dólares americanos.

6. O réu **ALEX NAIN SAAB MORAN** era cidadão colombiano. **SAAB** era uma "pessoa", de acordo com a definição deste termo na FCPA, Título 15 do Código dos Estados Unidos, Seção 78dd-3(f)(1).

7. **ALVARO PULIDO VARGAS, também conhecido como German Enrique Rubio Salas**, era cidadão colombiano. **PULIDO** era uma "pessoa", de acordo com a definição deste termo na FCPA, Título 15 do Código dos Estados Unidos, Seção 78dd-3(f)(1).

8. Co-Conspirador 1 era cidadão colombiano. A partir de, pelo menos 2011, Co-Conspirador 1 passou um período significativo em Miami, no distrito sul da Flórida. Co-Conspirador 1 era uma "pessoa", de acordo com a definição deste termo na FCPA, Título 15 do Código dos Estados Unidos, Seção 78dd-3(f)(1).

9. Co-Conspirador 2 era cidadão colombiano. A partir de, pelo menos 2011, Co-Conspirador 2 passou um período significativo em Miami, no distrito sul da Flórida. Co-Conspirador 2 era uma "pessoa", de acordo com a definição deste termo na FCPA, Título 15 do Código dos Estados Unidos, Seção 78dd-3(f)(1).

10. Co-Conspirador 3 era cidadão colombiano. Co-Conspirador 3 viajava frequentemente para Miami, distrito sul da Flórida. Co-Conspirador 3 era uma "pessoa", de acordo com a definição deste termo na FCPA, Título 15 do Código dos Estados Unidos, Seção 78dd-3(f)(1).

ACUSAÇÃO 1
Conspiração para Cometer Lavagem de Dinheiro
(18 u.s.c. § 1956(h))

1. Parágrafos 1 a 10 da Seção de Alegações Gerais, são novamente alegadas e incorporadas por referência como se aqui estivessem apresentadas em sua totalidade.

2. A partir de novembro de 2011, ou em torno dessa data, até pelo menos setembro de 2015, no Distrito Sul da Flórida, assim como em outros lugares, os réus

**ALEX NAIN SAAB MORAN e
ALVARO PULIDO VARGAS,
também conhecido como German Enrique Rubio Salas,**

proposital e conscientemente, isto é, com a intenção de desenvolver o objeto da conspiração, combinaram, conspiraram, aliaram-se e concordaram entre si e entre outras pessoas conhecidas e desconhecidas do Grande Juri, em cometer crime contra os Estados Unidos, isto é, Título 18 do Código dos Estados Unidos, Seções 1956 e 1957; isto é:

a. conscientemente transportar, transmitir e transferir um instrumento monetário e fundos de um lugar nos Estados Unidos para, e através de, um lugar fora dos Estados Unidos, para um lugar nos Estados Unidos, e através de um lugar fora dos Estados Unidos, com a intenção de promover o avanço de uma atividade ilegal específica, em violação ao Título 18 do Código dos Estados Unidos, Seção 1956(a)(2)(A); e

b. conscientemente engajar em transação monetária através de, por, ou para, uma instituição financeira, afetando o comércio interestadual e estrangeiro envolvendo propriedade derivada de crime, em valor superior a US\$10.000 que deriva de atividade ilegal específica, em violação ao Título 18 do Código dos Estados Unidos, Seção 1957(a).

Alega-se, ainda, que a atividade ilegal específica é a seguinte: (a) violações criminais da lei contra a prática de corrupção no exterior, Título 15 do Código dos Estados Unidos, Seção 78dd-3; e (b) crimes contra uma nação estrangeira, especificamente a Venezuela, envolvendo suborno de uma autoridade pública e apropriação indébita, roubo e desfalque de fundos públicos por uma autoridade pública, e para seu benefício, conforme previsto pelo Título 18 do Código dos Estados Unidos, Seção 1956(c)(7)(B)(iv).

PROPOSITO DA CONSPIRAÇÃO

3. O propósito da conspiração, para os réus e seus co-conspiradores 1, 2 e 3, era enriquecer ilegalmente ao subornar autoridades estrangeiras venezuelanas, a fim de obter vantagens

comerciais, inapropriadas, inclusive aprovação de documentos falsos e fraudulentos relacionados à importação de bens e materiais de construção, e para acessar o sistema de câmbio de valores estrangeiros controlados pelo governo da Venezuela, sob o controle da CADIVI, para assegurar que os pagamentos fossem feitos em dólares americanos, baseados em faturas e documentos falsos e fraudulentos de produtos que jamais haviam sido importados para a Venezuela.

FORMAS E MEIOS DA CONSPIRAÇÃO

As formas e meios pelos quais **ALEX NAIN SAAB MORAN** e **ALVARO PULIDO VARGAS** - **também conhecido como German Enrique Rubio Salas** e seus co-conspiradores procuraram alcançar o objetivo da conspiração incluía, entre outras coisas, as seguintes atividades no Distrito Sul da Flórida e em outros lugares:

4. Em novembro de 2011, ou aproximadamente nesta data, **ALEX NAIN SAAB MORAN** e **ALVARO PULIDO VARGAS**, **também conhecido como German Enrique Rubio Salas**, firmaram um contrato com o governo da Venezuela, através de uma companhia de sua propriedade e sob seu controle, para construir habitações para a população de baixa renda ("Contrato para Habitações").

5. **ALEX NAIN SAAB MORAN** e **ALVARO PULIDO VARGAS**, **também conhecido como German Enrique Rubio Salas**, buscaram assistência dos Co-Conspiradores 1 e 2 para a importação de bens e materiais de construção para a Venezuela.

6. **ALEX NAIN SAAB MORAN**, **ALVARO PULIDO VARGAS**, **também conhecido como German Enrique Rubio Salas**, e Co-Conspiradores 1 e 2 contrataram Co-Conspirador 3, que era um despachante aduaneiro independente com experiência na importação de bens para a Venezuela.

7. **ALEX NAIN SAAB MORAN** e **ALVARO PULIDO VARGAS**, **também conhecido como German Enrique Rubio Salas**, juntamente com seus co-conspiradores, exploraram o sistema de monitoramento da CADIVI utilizando uma única remessa de bens e

materiais de construção para submeter múltiplos conjuntos de faturas e documentos falsos e fraudulentos identificando-os como uma remessa nova, apesar de não serem uma remessa nova. Em alguns casos, sob a direção de Co-Conspirador 3, autoridades venezuelanas empregadas pelo SENIAT e GNB fotografavam uma única remessa de bens e materiais de construção em locais diferentes para dar a falsa impressão das múltiplas remessas alegadas.

8. **ALEX NAIN SAAB MORAN e ALVARO PULIDO VARGAS, também conhecido como German Enrique Rubio Salas**, precisavam fazer pagamentos de corrupção a autoridades do governo venezuelano do SENIAT, GNB e CADIVI para garantir sua assistência quanto a aprovação de documentos e faturas falsas e fraudulentas de bens que jamais foram importados para a Venezuela. Em múltiplas ocasiões, **SAAB, PULIDO** e Co-Conspiradores 1, 2 e 3 debateram entre si a realização de pagamentos de corrupção a autoridades do governo venezuelano do SENIAT, GNB e CADIVI.

9. **ALEX NAIN SAAB MORAN e ALVARO PULIDO VARGAS, também conhecido como German Enrique Rubio Salas** e Co-Conspiradores 1, 2 e 3 fizeram e propiciaram numerosos pagamentos de corrupção em dinheiro e por transferência eletrônica a autoridades do governo venezuelano empregadas pela SENIAT, GNB e CADIVI para garantir sua assistência na aprovação de documentos e faturas falsas e fraudulentas de bens que jamais foram importados para a Venezuela.

10. Como resultado desses pagamentos de corrupção a autoridades do governo venezuelano e a funcionários da SENIAT, GNB e CADIVI, a CADIVI gerou múltiplos pagamentos de faturas e documentos falsos e fraudulentos para bens e materiais de construção que jamais foram importados.

11. Em novembro de 2011, ou em torno dessa data, **ALEX NAIN SAAB MORAN, ALVARO PULIDO VARGAS, também conhecido como German Enrique Rubio Salas**, Co-Conspirador 3 e uma autoridade aduaneira, funcionário da SENIAT, reuniram-se em um hotel em Caracas/ Venezuela ou seus arredores, e discutiram como coordenar os pagamentos de corrupção

relacionados à importação de materiais de construção em conexão com os Contrato para Habitações.

12. Em 5 de março de 2014, ou em torno dessa data, e novamente em 9 de março de 2014, ou em torno dessa data, Co- Conspiradores 1 e 3 reuniram-se em Miami/ Flórida, para discutir a situação dos pagamento de corrupção a autoridades do governo venezuelano.

13. Pouco depois das reuniões mencionadas no Parágrafo 12 acima, em Miami/ Florida, Co-Conspirador 1 ligou para **ALVARO PULIDO VARGAS, também conhecido como German Enrique Rubio Salas**, para relatar sua conversa com Co-Conspirador 3. Co-Conspirador 1 disse a **PULIDO** que autoridades do governo venezuelano do SENIAT, GNB e CADIVI deveriam receber pagamentos de corrupção por terem facilitado os pagamentos de documentos falsos e fictícios de bens e materiais de construção, que jamais haviam sido importados. Co-Conspirador 1 disse que os pagamentos de corrupção teriam que ser feitos o mais cedo possível ou as autoridades do governo venezuelano não mais aprovariam documentos falsos e fraudulentos.

14. Entre 12 de março de 2012 e 1 de dezembro de 2014, ou em torno dessas datas, **ALEX NAIN SAAB MORAN, ALVARO PULIDO VARGAS, também conhecido como German Enrique Rubio Salas**, e seus Co-Conspiradores geraram transferências eletrônicas num total aproximado de US\$350.041.500 de contas bancárias na Venezuela, de propriedade e sob o controle de **SAAB** e **PULIDO**, através de contas bancárias correspondentes nos Estados Unidos e seguindo para contas bancárias no exterior de propriedade e sob o controle de **SAAB** and **PULIDO**.

15. Entre 16 de janeiro de 2014 e 15 de setembro de 2015, ou em torno dessas datas, **ALEX NAIN SAAB MORAN** e **ALVARO PULIDO VARGAS, também conhecido como German Enrique Rubio Salas**, gerando, entre outras coisas, transferências eletrônicas para contas bancárias do Co-Conspirador 1 no Distrito Sul da Flórida, distribuíram lucros e pagaram despesas relacionadas ao esquema corrupto.

E sempre em violação do Título 18 do Código dos Estados Unidos, Seção 1956(h).

ACUSAÇÕES 2-8
Lavagem de Instrumentos Monetários
(18 U.S.C. § 1956(a)(2)(A))

1. Parágrafos 1 a 10 da Seção Alegações Gerais e parágrafos 4 a 15 da Acusação 1 são novamente alegados e incorporados por referência como se aqui estivessem apresentados em sua totalidade.

2. Nas datas de cada Acusação abaixo, ou em torno dessas datas, no Distrito Sul da Flórida e em outros lugares, os réus

ALEX NAIN SAAB MORAN e
ALVARO PULIDO VARGAS,
também conhecido como German Enrique Rubio Salas,

conscientemente transportaram, transmitiram e transferiram, assim com tentaram transportar transmitir e transferir fundos e um instrumento monetário e fundos de um lugar nos Estados Unidos, para e através de, um lugar fora dos Estados Unidos, para um lugar nos Estados Unidos, de e através de, um lugar fora dos Estados Unidos, com a intenção de promover o avanço de uma atividade ilegal específica, isto é, (a) violações criminais da FCPA, Título 15 do Código dos Estados Unidos, Seção 78dd-3; e (b) crimes contra uma nação estrangeira, especificamente a Venezuela, envolvendo suborno de uma autoridade pública e apropriação indébita, roubo e desfalque de fundos públicos por uma autoridade pública, e para seu benefício, conforme previsto pelo Título 18 do Código dos Estados Unidos, Seção 1956(c)(7)(B)(iv):

Acusação	Data Aproximada	Descrição da Transação
2	29 de outubro de 2014	Transferência eletrônica de um valor aproximado de \$10.915,00 em moeda americana, a partir de uma conta no Panamá para uma conta no Citibank (terminação em 1593), localizada nos Estados Unidos, especificamente no Distrito Sul da Flórida.

3	30 de março de 2015	Transferência eletrônica de um valor aproximado de \$43.000,00 em moeda americana, a partir de uma conta no Panamá para uma conta no Citibank (terminação em 1593), localizada nos Estados Unidos, especificamente no Distrito Sul da Flórida.
4	20 de abril de 2015	Transferência eletrônica de um valor aproximado de \$90.000,00 em moeda americana, a partir de uma conta no Panamá para uma conta no Citibank (terminação em 1593), localizada nos Estados Unidos, especificamente no Distrito Sul da Flórida.
5	11 de maio de 2015	Transferência eletrônica de um valor aproximado de \$50.000,00 em moeda americana, a partir de uma conta no Panamá para uma conta no Citibank (terminação em 1593), localizada nos Estados Unidos, especificamente no Distrito Sul da Flórida.
6	11 de maio de 2015	Transferência eletrônica de um valor aproximado de \$60.000,00 em moeda americana, a partir de uma conta no Panamá para uma conta no Citibank (terminação em 1593), localizada nos Estados Unidos, especificamente no Distrito Sul da Flórida.
7	22 de maio de 2015	Transferência eletrônica de um valor aproximado de \$100.000,00 em moeda americana, a partir de uma conta no Panamá para uma conta no Citibank (terminação em 1593), localizada nos Estados Unidos, especificamente no Distrito Sul da Flórida.
8	28 de maio de 2015	Transferência eletrônica de um valor aproximado de \$67.000,00 em moeda americana, a partir de uma conta no Panamá para uma conta no Citibank (terminação em 1593), localizada nos Estados Unidos, especificamente no Distrito Sul da Flórida.

Em violação ao Título 18 do Código dos Estados Unidos, Seções 1956(a)(2)(A) and 2.

CONFISCO
(18 U.S.C. § 982(a)(1))

1. As alegações desta Denúncia são novamente alegadas e aqui incorporadas por referência, em sua totalidade, com o propósito de alegação de confisco, pelos Estados Unidos, de certas propriedades nas quais os réus **ALEX NAIN SAAB MORAN** e **ALVARO PULIDO VARGAS**, também conhecido como **German Enrique Rubio Salas**, têm interesse.

2. Após condenação por violar o Título 18 do Código dos Estados Unidos, Seção 1956, conforme alegado sob Acusações 1 a 8 desta Denúncia, qualquer propriedade, real ou pessoal,

envolvida no crime em questão, ou quaisquer propriedades que sejam rastreáveis a tal propriedade, conforme Título 18 do Código dos Estados Unidos, Seção 982(a)(1) serão confiscadas dos réus **ALEX NAIN SAAB MORAN** e **ALVARO PULIDO VARGAS**, **também conhecido como German Enrique Rubio Salas**, pelos Estados Unidos.

3. As propriedade sujeitas ao confisco, como resultado dos crimes alegados incluem, mas não se limitam ao que se segue:

- (i) a soma de aproximadamente US\$350.041.500,00 em moeda dos EUA, que representam o montante de fundos envolvidos nas violações do Título 18 do Código dos Estados Unidos, Seção 1956, alegadas nesta Denúncia e as quais podem ser requisitadas na sentença de confisco em moeda;
- (ii) aproximadamente US\$3.225.593,90 em moeda dos EUA, confiscados em 20 de agosto de 2018, ou em torno dessa data;
- (iii) aproximadamente US\$30.000,00 em moeda dos EUA, confiscados em 21 de agosto de 2018, ou em torno dessa data;
- (iv) aproximadamente US\$3.313.757,69 em moeda dos EUA, confiscados em 24 de setembro de 2018, ou em torno dessa data;
- (v) aproximadamente US\$3.138.844,70 em moeda dos EUA, confiscados em 05 de novembro de 2018, ou em torno dessa data; e
- (vi) aproximadamente US\$2.942.501,37 em moeda dos EUA, confiscados em 13 de fevereiro de 2019, ou em torno dessa data.

4. Se qualquer uma das propriedades acima descritas como estando sujeitas ao confisco, como resultado que qualquer ato ou omissão dos réus:

- a. não puder ser localizada após exercitadas devidas diligências;
- b. tiver sido transferida ou vendida, ou depositada com terceiros;
- c. tiver sido colocada aquém da jurisdição do Tribunal;

- d. tiver reduzido substancialmente em valor; ou
- e. tiver sido misturada com outra propriedade que não possa ser dividida sem dificuldades;

será de direito dos Estados Unidos confiscar ou substituir a propriedade, sob as provisões do Título 21 do Código dos Estados Unidos, Seção 853(p).

Sempre em conformidade com o Título 18 do Código dos Estados Unidos, Seção 982(a)(I) e dos procedimentos estabelecidos no Título 21 do Código dos Estados Unidos, Seção 853, conforme incorporado no Título 18 do Código dos Estados Unidos, 982(b)(1).

APROVADO

REPRESENTANTE DO JURI [ilegível]

Assinatura ilegível]
[assinatura ilegível]

ARIANA FAJARDO ORSHAN
ROBERT ZINK
PROMOTOR DOS EUA

CHEFE EM EXERCÍCIO
SEÇÃO DE FRAUDE
DIVISÃO CRIMINAL

[assinatura ilegível]
[assinatura ilegível]

Michael B. Nadler
John-Alex Romana
Promotor Assistente dos EUA
Advogado